



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 16/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 24/ 2018 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 29/ 08/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 24/2018, dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 155/1996, que apronta sobre a organização de concessão de alvarás para localização funcionamento de estabelecimento comerciais sazonais e vendedores ambulantes no município de Anchieta.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

O artigo 3º da Lei Municipal nº 155/ 1996, atualmente possui a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Para a aquisição do alvará de licença para a localização e funcionamento, previstos na presente Lei, o poder concedente resguardará 80%(oitenta por cento) das autorizações as pessoas residentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprovar-se-á a condição de munícipe com a apresentação de documentos oficiais, como título de eleitor ou contas de água, luz e telefone e por contratos de aluguel ou comodato de imóvel ou escritura do imóvel onde resida o pretendente.

Com aprovação do presente projeto o artigo 3º da Lei Municipal nº 155/1996, ganhará nova redação e terá acrescentado o § 2º no referido artigo, assim vejamos:

“Art. 3º Para aquisição do alvará de licença para fiscalização e funcionamento, previstos nesta lei, o poder concedente resguardará a totalidade das autorizações às pessoas residentes no Município. (NR)
§1º. Comprovar-se-á a condição de munícipe com a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Saúde. (NR)
§2º. A destinação de autorização para pessoas residentes em outros municípios somente será possível no caso de ausência de candidato habilitado residente no município de Anchieta.”

No artigo 2º do presente projeto de lei, visa alterar o §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 155/1996, atualmente o dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 4º
§ 1º -Aos vendedores ambulantes, no ato do requerimento da licença, será solicitado atestado de bons antecedentes, ou documento oficial correlato, expedido por autoridade da Polícia Civil de sua cidade de origem.

Com aprovação do presente projeto o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 155/1996, ganhará nova redação, assim vejamos:

Art. 4º
§ 1º. Caberá a Prefeitura, no ato do requerimento da licença dos ambulantes, que não apresentarem cópia do Alvará do ano anterior, levantar o atestado de antecedentes criminais, via certidão negativa de feitos criminais, ou documento oficial correlato, devendo o Chefe da Fiscalização, em caso de algum apontamento de natureza gravíssima, deliberar, fundamentadamente, com mais 2 (dois) Fiscais de Obras e Postura, a respeito da concessão do Alvará.” (NR)

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto entende este relator que a presente propositora é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 24/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 11 de setembro de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro